

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.281, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jutahy Junior, que *altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2018 (Projeto de Lei nº 2.281, de 2015, na Casa de origem), do Deputado JUTAHY JUNIOR, que *altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.*

A proposição é composta de três artigos. O primeiro é destinado a enunciar o objeto da futura lei, que é a proibição da exclusão de pessoas jurídicas optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, em relação às quais as parcelas de pagamento que efetivem não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida objeto do parcelamento.

De acordo com o art. 2º do PLC, a condição para não exclusão do parcelamento é que as pessoas jurídicas estejam adimplentes com o

SF/18308.81338-00

programa, ainda que a parcela paga seja de pequeno valor, e estejam de boa-fé. É estabelecido que essas pessoas jurídicas manterão a situação de devedoras até o pagamento total da dívida, independentemente do número de parcelas, conforme estabelecido no acordo inicial.

Por fim, o art. 3º prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto apresentado na Câmara dos Deputados, o autor destaca que o Refis foi instituído em 2000 para permitir a regularização de débitos de empresas relativos a tributos de titularidade da União, e que os devedores foram obrigados a desistir de discussões judiciais acerca dos débitos incluídos no programa. Afirma, também, que as parcelas mensais a serem pagas foram calculadas com base em percentuais de receita bruta mensal das empresas, sem a fixação de prazo máximo de quitação da dívida.

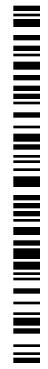
O autor alega, na justificação, que, embora as referidas condições tenham sido previstas na Lei nº 9.964, de 2000, ato infralegal editado pela Administração Tributária estabeleceu condição não prevista na lei para excluir as empresas do programa: a consideração de insuficiência do valor das parcelas para amortizar a dívida.

No âmbito de uma conjuntura adversa, o autor sustenta que o projeto é essencial para impedir a arbitrariedade relativa à exclusão das empresas que cumpriram todas as condições do Refis, o que garantirá segurança jurídica das devedoras adimplentes com o programa.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi discutido e aprovado no âmbito de suas comissões, sem submissão ao Plenário, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No dia 8 de novembro do corrente ano, a Câmara dos Deputados remeteu o projeto para apreciação do Senado Federal, por meio do Ofício nº 143, de 2018.

É o relatório.



SF/18308.81338-00

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opine sobre a matéria advém da interpretação do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre parcelamentos de tributos federais, e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal.

Em relação ao conteúdo do PLC nº 115, de 2018, não há como negar o mérito da proposição. Como bem destacado no relatório apresentado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, o objetivo do legislador, ao instituir o Refis criado pela Lei nº 9.964, de 2000, foi permitir a regularização dos valores devidos pelas empresas, nos moldes das regras previstas na referida lei.

O avanço da regulamentação infralegal do programa sobre os dispositivos legais é indevido e causador de insegurança jurídica às empresas. É ilícito que, por meio de ato administrativo, sejam criadas condições não previstas em lei para excluir empresas do programa de parcelamento.

Nessa linha, a pessoa jurídica que esteja adimplente e norteada pela boa-fé mediante recolhimento de parcelas mensais calculadas com base em seu faturamento não pode ser penalizada pelo valor eventualmente baixo de cada prestação, pois se trata de possibilidade decorrente das próprias disposições do programa de recuperação fiscal. Essa foi a vontade do legislador ao editar a Lei nº 9.964, de 2000, para instituir o programa de regularização em questão, e, portanto, deve ser respeitada. Trata-se, na realidade, de observância do princípio da legalidade, previsto como direito fundamental no inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Para impor a observância desse princípio, nada mais justo que a aprovação do PLC nº 115, de 2018, o que impedirá o avanço indevido do Fisco sobre as empresas que estão adimplentes com o Refis, nos termos de sua lei criadora.

Registre-se, ainda, que não há impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação da proposição, visto que apenas reafirma o

SF/18308.81338-00

conteúdo da Lei nº 9.964, de 2000, em especial, das regras de adimplemento nela previstas.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

